PARECER JURÍDICO Nº 48/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 070/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026

PARECER JURÍDICO Nº 48/2026

1. IDENTIFICAÇÃO E CONSULTA

Trata-se de exame técnico-jurídico prévio instaurado no âmbito do Processo Licitatório nº 070/2026, autuado perante a Prefeitura Municipal de Monte Castelo/SC, destinado à realização de certame na modalidade **Concorrência Pública**, na forma **Eletrônica**, sob o critério de julgamento de **menor preço global**, pelo regime de **empreitada por preço global**, tendo por escopo a contratação de empresa especializada do ramo da construção civil para a execução de obra de pavimentação asfáltica e implantação de sistema de drenagem pluvial da Rua Perimetral Lauro Grein (Acesso Norte) e da Estrada Geral Passa Quatro, com valor total estimado em **R$ 6.420.163,42** (seis milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).

A remessa dos autos a este órgão de assessoramento jurídico decorre do estrito cumprimento do controle prévio de legalidade disciplinado no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, vindo os autos instruídos com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar com Mapa de Riscos, Projetos Básicos e Executivos de Engenharia com levantamentos topográficos, hidrológicos, geotécnicos e de tráfego, Planilhas Orçamentárias balizadas no SINAPI e SICRO, Memoriais Descritivos, Composições de Custos e Cronogramas Físico-Financeiros, Termo de Referência, Parecer Contábil de reserva orçamentária, Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2026 e Minuta Contratual com Matriz de Riscos.

O escopo desta manifestação restringe-se estritamente ao

controle de conformidade formal e material dos atos da fase preparatória e das minutas padronizadas em face da legislação federal e municipal de regência, não competindo a esta Procuradoria a incursão em critérios de conveniência, oportunidade administrativa ou validação técnica de cálculos de engenharia, os quais se encontram acobertados pela responsabilidade técnica exclusiva dos engenheiros subscritores e da autoridade administrativa demandante.

2. RELATÓRIO E PREMISSAS FÁTICAS

O setor de Planejamento da municipalidade formalizou a necessidade de contratação mediante o Documento de Formalização de Demanda datado de 15 de outubro de 2026, apontando a urgência na melhoria das condições viárias e de escoamento de produção da Rua Perimetral Lauro Grein e da Estrada Geral Passa Quatro.

A instrução processual fez juntar Estudo Técnico Preliminar subscrito por profissional habilitado (Engenheiro Civil Dair Kaczmarek, CREA/SC 122404-8), que justificou tecnicamente a viabilidade do empreendimento, a estimativa do prazo de execução em 180 (cento e oitenta) dias, o mapa de riscos, a análise ambiental e a justificativa para a contratação em **lote único** (não parcelamento), sob a fundamentação de interdependência operacional, otimização logística de equipamentos pesados e compatibilização da gestão com o programa estadual de repasse financeiro "SC Levada a Sério".

No campo da infraestrutura de engenharia, foram anexados projetos executivos e relatórios de sondagem, ensaios de compactação, CBR e dimensionamento de base e sub-base para ambas as vias, acompanhados de planilhas orçamentárias detalhadas no montante de R$ 3.200.357,77 para a Rua Perimetral Lauro Grein e R$ 3.219.805,65 para a Estrada Geral do Passa Quatro, totalizando R$ 6.420.163,42.

O setor contábil emitiu atestado certificando a existência de

dotação orçamentária própria, indicando a Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos (Unidade 2.009), Funcional Programática 1.006, Natureza da Despesa 4.4.90.00.00.00.00.00 (Aplicações Diretas), Fonte de Recursos 1.701.0000.0701, vinculada a transferências de convênio do Estado de Santa Catarina.

Por fim, o setor de licitações submeteu à apreciação jurídica a minuta do instrumento convocatório para a Concorrência Eletrônica nº 015/2026 e a respectiva minuta contratual.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE PELO ÓRGÃO CONSULTIVO

O exame prévio dos autos decorre da expressa determinação do art. 53, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual, finda a fase preparatória, o processo licitatório deve ser submetido à análise jurídica para a aferição da higidez dos procedimentos e das minutas editalícia e contratual.

A atuação deste órgão jurídico consultivo dá-se com independência funcional, cabendo examinar a aderência aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, pautando-se pelo padrão de zelo técnico e pelas diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942). Sobre a natureza e a baliza de atuação da assessoria jurídica nos procedimentos licitatórios, impende registrar o entendimento sufragado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

> Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PÚBLICO QUE EMITE PARECER JURÍDICO EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO – LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE CULPA OU DE ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser passível a

> responsabilização, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, apenas do advogado público que emita parecer jurídico em matéria de licitação, desde que demonstrada a existência de dolo, de omissão ou de culpa grave. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1235427 ED-AgR-segundo, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2023 PUBLIC 16-10-2023)

3.2. DO PLANEJAMENTO, DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E ETP

A fase preparatória atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 18, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido delimitada a necessidade pública no Documento de Formalização de Demanda e no Estudo Técnico Preliminar.

Quanto à previsão no Plano de Contratações Anual (PCA), o ETP expressamente consignou que o Município de Monte Castelo ainda não possui o instrumento formalmente regulamentado e instituído, suprindo-se tal circunstância pela minudente motivação administrativa do interesse público e pela vinculação ao programa estadual de investimentos, premissa autorizada pelo art. 18, caput, da Lei Geral de Licitações ("sempre que elaborado").

A pesquisa de preços e o orçamento estimado apoiaram-se em parâmetros oficiais consagrados na engenharia pública (SINAPI e SICRO), em harmonia com o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, restando os custos unitários e as memórias de cálculo devidamente explicitados nas composições anexas.

3.3. DA OPÇÃO PELO NÃO PARCELAMENTO E CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO

A estruturação do certame em lote único reuniu duas frentes de pavimentação asfáltica situadas em localidades distintas do território municipal (Rua Perimetral Lauro Grein, no Bairro Centro, e Estrada Geral do Passa Quatro, em área rural).

Embora o art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça o princípio do parcelamento como diretriz geral voltada à ampliação da competitividade, o § 1º do mesmo dispositivo condiciona sua adoção à viabilidade técnica e à vantagem econômica, ponderando a responsabilidade técnica e os custos de gestão. No caso em tela, o Estudo Técnico Preliminar enfrentou pontualmente a matéria nos tópicos 3 e 7, demonstrando que a execução integrada por empresa única assegura a economicidade decorrente da mobilização compartilhada de usinagem e maquinário pesado, reduz os custos administrativos de fiscalização e impede conflitos de responsabilização técnica perante o órgão repassador estadual ("Programa SC Levada a Sério").

A juridicidade da estruturação em lote único, desde que amparada em motivação técnica concreta acostada aos autos, encontra amplo respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único. 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021, e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível. 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente

fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. 5. Recurso desprovido. (RMS n. 76.772/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

A despeito da higidez da fundamentação apresentada, **recomenda-se** que a autoridade administrativa ratifique formalmente a escolha do lote único no termo de homologação da fase preparatória, mantendo nos autos o acervo documental que evidencia a inexistência de prejuízo à ampla concorrência.

3.4. DA MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Por se tratar de obra de engenharia com valor estimado em R$ 6.420.163,42, a adoção da modalidade **Concorrência**, na forma **Eletrônica**, atende com precisão ao disposto no art. 28, inciso II, e no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento por **menor preço global** e o regime de **empreitada por preço global** mostram-se adequados, porquanto o objeto ostenta projetos executivos conclusivos, especificações completas e quantitativos plenamente aferíveis, nos termos do art. 33, inciso I, e do art. 46, inciso II, da legislação federal.

O modo de disputa eleito na minuta editalícia é o **aberto e fechado** (item 7.8 da minuta), o que atende perfeitamente ao art. 56 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, cumpre formular **ressalva corretiva pontual**: no item 9.11 da minuta do edital constou inadvertidamente a figura do "pregoeiro", terminologia anacrônica para a modalidade de concorrência,

impondo-se a correção formal para **Agente de Contratação**, garantindo harmonia interna com o preâmbulo e com os itens 1.2 e 2.5 do instrumento convocatório.

3.5. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DA VISITA TÉCNICA

A disciplina de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional estabelecida no item 9.6.3 da minuta editalícia atende aos ditames do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. As parcelas de maior relevância técnica foram limitadas a itens essenciais que superam o piso legal de 4% (pavimentação asfáltica e construção de base/sub-base), exigindo-se quantitativos que não ultrapassam o teto de 50% dos serviços previstos no projeto, conforme autoriza o § 2º do art. 67.

A exigência de visita técnica foi fixada em caráter estritamente **facultativo** (item 9.6.4, "b", do edital), facultando-se a substituição por declaração formal de pleno conhecimento das condições locais, em estrita obediência ao art. 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à qualificação econômico-financeira, as exigências de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios, índices de liquidez (ILG, ILC e ISG iguais ou superiores a 1,0) e patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação (item 9.6.2 da minuta) guardam perfeita conformidade com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.6. DA MINUTA CONTRATUAL, PRAZOS, GARANTIA E MATRIZ DE RISCOS

A minuta de contrato acostada aos autos atende às cláusulas essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. O prazo de execução foi delimitado em 6 (seis) meses e a vigência em 1 (um) ano, em consonância com o cronograma físico-financeiro.

A minuta contemplou cláusula expressa de reajustamento com periodicidade de 12 meses e data-base vinculada ao orçamento estimado, indicando índice setorial da construção civil, atendendo ao art. 25, § 7º, e ao

art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A garantia contratual foi fixada em 5% do valor global, admitidas as modalidades legais do art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se como ponto de relevo e louvor administrativo a inclusão da **Matriz de Riscos** como Cláusula Décima Nona do contrato, alocando os riscos técnicos, geológicos, climáticos e extraordinários de forma equilibrada, em homenagem ao art. 22 e ao art. 103 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, impõe-se apontar duas incongruências formais na minuta do contrato que devem ser saneadas antes da publicação: a) A Cláusula Nona repete incorretamente o subitem "9.2" como primeira disposição; b) A Cláusula Décima Primeira (Da Dotação Orçamentária) permaneceu com o texto em aberto ("XXXXXXXXXXXXXX"), devendo ser preenchida com a classificação funcional e fonte de recursos atestadas pelo setor contábil; c) A Cláusula Décima Terceira repete a disciplina da garantia contratual (caução) que já fora integralmente regulada na Cláusula Quarta, recomendando-se a exclusão da cláusula redundante.

3.7. DOS PRAZOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Tratando-se de concorrência eletrônica para obras de engenharia com julgamento por menor preço, deve ser assegurado o prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis** entre a data de publicação do edital e a sessão de abertura das propostas, caso enquadrada como obra comum, ou de **25 (vinte e cinco) dias úteis**, caso a Administração considere a intervenção obra especial de engenharia, ex vi do art. 55, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o ETP classificou a obra como de natureza comum, o prazo mínimo de 10 dias úteis deve ser rigorosamente observado na inserção do calendário no preâmbulo do edital, que atualmente consta com marcações provisórias ("XX de outubro" e "XX de novembro"), além da

obrigatória divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, conforme o art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, no exercício do controle prévio de legalidade conferido pelo art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela **APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES** da fase preparatória, da Minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2026 e da respectiva Minuta Contratual, condicionando o regular prosseguimento do feito ao atendimento das seguintes providências formais saneadoras:

a) preencher e fixar formalmente no preâmbulo do edital as datas e horários da sessão pública, assegurando o cumprimento do intervalo legal mínimo de publicação previsto no art. 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

b) retificar a redação do item 9.11 da minuta do edital para substituir o vocábulo "pregoeiro" por "Agente de Contratação", harmonizando o texto aos ditames da modalidade concorrência;

c) sanear as imperfeições formais da minuta de contrato, preenchendo os dados da dotação orçamentária na Cláusula Décima Primeira de acordo com o parecer contábil de fls. 36, corrigindo a numeração da Cláusula Nona e eliminando a duplicidade da cláusula de caução contratual (Cláusulas Quarta e Décima Terceira);

d) providenciar a divulgação obrigatória e integral de todos os anexos técnicos e minutas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na página oficial do Município de Monte Castelo na rede mundial de computadores, consoante o art. 54 e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado*

juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo (SC), 28 de outubro de 2026.

GLAUCO PIVA Assinado de forma digital por GLAUCO PIVA
Dados: 2026.10.28 14:08:33 -03'00'

GLAUCO PIVA

Procurador Municipal e/e

OAB/SC nº 26.021